



**PROPRIEDADE INTELECTUAL,  
INOVAÇÕES E PROTEÇÃO AO  
CONHECIMENTO**

**NA FUNDAÇÃO HOSPITALAR  
DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

# EXPEDIENTE FHEMIG

GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Aécio Neves da Cunha

VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Antônio Augusto Junho Anastasia

SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE  
Marcus Vinícius Caetano Pestana da Silva

PRESIDENTE  
Luís Márcio Araújo Ramos

VICE-PRESIDENTE  
Geraldo Campos Valadão

CHEFE DE GABINETE  
Fernando Eduardo Guimarães de Carvalho

DIRETOR ASSISTENCIAL  
Alcy Moreira dos Santos Pereira

DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO ESTRATÉGICO E PESQUISA  
Josiano Gomes Chaves

DIRETOR DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS  
Christiano Augusto Bicalho Canêdo

PROCURADOR CHEFE  
Júlio César Pinto

AUDITORA SECCIONAL  
Simone Lima dos Santos

ASSESSORA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL  
Christina Guimarães Marândola

COORDENADORA DA CÂMARA TÉCNICA DE  
GESTÃO DE PESSOAS  
Anna Flávia M.M. de Almeida Pereira

COORDENADORA DA CÂMARA TÉCNICA DE GESTÃO DE  
PROJETOS E DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
Cynthia Bernis de Oliveira

## PROPRIEDADE INTELECTUAL, INOVAÇÕES E PROTEÇÃO AO CONHECIMENTO NA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO ESTRATÉGICO E PESQUISA

NÚCLEO DE INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS E DE  
PROTEÇÃO AO CONHECIMENTO – “FHEMIG-INOVA”

Coordenação:  
Flávio Diniz Capanema

Equipe:  
Priscilla da Luz Pena  
Renata Margarida Pedrosa  
Amanda Leite Freitas

Belo Horizonte 2009

# SUMÁRIO

Mensagem do Presidente.....	05
Apresentação.....	06
1.Introdução.....	07
2.Propriedade Intelectual .....	08
3.Propriedade Industrial .....	09
3.1.Patentes .....	09
3.2.Marca .....	12
3.3.Desenho Industrial .....	13
3.4.Indicação Geográfica .....	13
3.5.Sigilo e Publicação.....	14
3.6.Transferência de Tecnologia.....	15
4.Direitos Autorais .....	16
5.Cultivares .....	17
6.Programa de Computador.....	18
7.Núcleo de Inovação Tecnológica e de Proteção ao Conhecimento.....	19
8. Anexos.....	20
8.1Lei10973/2004-Incentivoainovaçãoepesquisacientífica.....	20
8.2 Lei 17348 /2008 - Dispõe sobre o incentivo à inovação tecnológica.....	28
8.3 Decreto 44874/2008 - Fundo de incentivo a inovação.....	37
9. Referência Bibliografica.....	43



# MENSAGEM DO PRESIDENTE

O estímulo à inovação ocupa mundialmente um papel de extrema relevância. A visão valorativa ao trabalho intelectual é crescente no cenário nacional e internacional, de modo a ultrapassar a importância do domínio material, reestruturando antigas formas de pensamento no que se refere aos bens intangíveis.

Com o advento da Lei Federal de Inovação (10.973/2004), a cultura da Propriedade Intelectual no Brasil foi impulsionada com os estímulos às Instituições de Ciência e Tecnologia – ICTs – a participarem ativamente do processo de inovação, prevendo subvenções econômicas de apoio a pesquisa e determinando a criação de Núcleos de Inovações Tecnológicas – NITs – com a função primordial de fomentar a política de inovação e proteção intelectual no país.

Em 2007 a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais deu seus primeiros passos para criação do seu Núcleo de Inovações Tecnológicas, através de projeto desenvolvido pela DIESP/Gerência de Pesquisa e aprovado pela FAPEMIG, tendo como missão “proteger a produção científica e tecnológica da Rede FHEMIG e disseminar a cultura inovadora em todos os seus aspectos dentro da Instituição”. No ano seguinte, o NIT “FHEMIG-INOVA” foi institucionalmente implantado, através da Portaria Presidencial nº526 de 17 de novembro de 2008, sendo prontamente incorporado à Rede Mineira de Propriedade Intelectual.

A FHEMIG, apontada como centro em potencial para o desenvolvimento de pesquisas clínicas e geração de novas tecnologias na área da saúde, orgulha-se de ser pioneira no setor de Ciência, Tecnologia e Inovação como a primeira Instituição unicamente hospitalar do Estado a constituir um NIT.

Com a criação do NIT, nossa Fundação está se capacitando para disponibilizar tratamentos de vanguarda a seus pacientes e exercer um importante papel estratégico, não apenas como prestadora de serviços assistenciais na área da Saúde, mas também como produtora de novas tecnologias nas áreas de equipamentos médico-hospitalares, farmacêutica e biotecnológica.

Deste modo, a FHEMIG apresenta à comunidade científica suas ações estratégicas no sentido de incentivar a pesquisa e consolidar a cultura voltada para a inovação e boas práticas, além de estruturar o setor de P&D com foco em novas tecnologias, capazes de aumentar, com custo-efetividade, sua densidade tecnológica de modo progressivo e contínuo.

**Luís Márcio Araújo Ramos**  
Presidente

# APRESENTAÇÃO

Diante do progresso científico e tecnológico vivenciado nesta última década, num mundo cada vez mais globalizado, torna-se premente a necessidade de se incentivar a busca por inovações e produtos de maior valor tecnológico nas mais diversas áreas do conhecimento. E nesta busca incessante, deve-se concentrar esforços visando a garantia da propriedade intelectual para as instituições, seus pesquisadores e inventos, no sentido de se proteger, registrar e transferir tecnologias através de depósitos de pedidos de patentes até a sua comercialização no mercado.

Na área hospitalar, em especial, podemos observar um enorme potencial para o desenvolvimento de produtos correlatos (softwares, equipamentos, marcas, publicações, etc.) e a Fundação Hospitalar do Estado de MG, numa ação pioneira, cria o Núcleo de Inovações Tecnológicas e Proteção ao Conhecimento – NIT “FHEMIG-INOVA” – alinhada a uma estratégia dos governos federal e estadual voltada para o incentivo às ações de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Com a implantação do NIT a Fundação se capacita para gerir e fomentar ações próprias focadas para o setor de inovação tecnológica, oferecendo a toda comunidade científica o suporte necessário às atividades direcionadas ao processo de proteção intelectual resultantes das pesquisas em desenvolvimento na Instituição.

Esta cartilha tem por finalidade fornecer informações básicas e esclarecimentos a respeito da Propriedade Intelectual e suas formas de proteção, os procedimentos iniciais e os passos seguintes. Assim, pretendemos implementar uma nova cultura institucional voltada para a produção inovadora que possa nos permitir alcançar uma nova base tecnológica para o setor da saúde, com competência e criatividade.

**Flávio Diniz Capanema**  
**Gerente de Pesquisa**

**Josiano Gomes Chaves**  
**Diretor de Desenvolvimento Estratégico e Pesquisa**

# 1. INTRODUÇÃO

A FHEMIG - Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, criada em 1977, mantém hoje uma rede constituída por 22 unidades assistenciais que prestam atendimento médico-hospitalar à população da região metropolitana de Belo Horizonte e do interior, configurando a maior rede de assistência hospitalar a usuários do SUS na América Latina.

A missão institucional da Fundação é prestar serviços de saúde e assistência médico-hospitalar de importância estratégica estadual e regional, em níveis de complexidade secundários e terciários, por meio de hospitais organizados e integrados ao Sistema Único de Saúde – SUS, compreendendo todas as áreas-chave do atendimento e assistência médico-hospitalar, tais como: hospitais gerais e de urgência para adultos e crianças; hospitais psiquiátricos; maternidade; centros de reabilitação física e toxicomania; atendimento a portadores de AIDS e outras doenças infecto-contagiosas.

A visão institucional da Rede FHEMIG é constituir-se em modelo de excelência na prestação de serviços de saúde do país, tendo como foco elevado padrão de qualidade e segurança, incorporação de modernas técnicas de gestão, realização de pesquisa e formação de recursos humanos para o sistema de saúde.

A forte potencialidade da Instituição para o setor de biotecnologia e pesquisas clínicas no setor da saúde faz com que a área da pesquisa na FHEMIG seja hoje considerada estratégica. Apresenta uma produção científica crescente em diversas áreas de atuação, na busca pela excelência no desenvolvimento de novas técnicas e produtos, prestação de serviços e atendimento aos usuários do SUS.

Em 2007, a FHEMIG em iniciativa pioneira dentro de uma instituição hospitalar, obteve a aprovação do projeto para criação do Núcleo de Inovações Tecnológicas e de Proteção ao Conhecimento – “FHEMIG-INOVA”, órgão ligado a Gerência de Pesquisa da Diretoria de Desenvolvimento Estratégico e de Pesquisa da Fundação, localizado no prédio da Administração Central, na Alameda Álvaro Celso, 100, bairro Santa Efigênia, objetivando informar e providenciar todos os trâmites legais pertinentes para a proteção dos conhecimentos gerados dentro da instituição com o intuito de disseminar a Propriedade Intelectual em todos os seus aspectos.

A presente cartilha busca tratar de questões básicas para um maior esclarecimento acerca dos procedimentos para pedido de registro, concessão e manutenção dos direitos relativos à Propriedade Intelectual, em conformidade com a Lei Federal 9.279/96 e demais normas pertinentes, objetivando a propagação dos procedimentos de rotina que norteiam a proteção intelectual desde a criação até a efetiva concessão da proteção pelo órgão competente.

## 2. PROPRIEDADE INTELECTUAL

Propriedade Intelectual é toda criação e expressão da atividade inventiva e da criatividade humana, em seus aspectos científicos, tecnológicos, artísticos e literários, sendo uma expressão genérica que compreende quatro modalidades específicas:

### 1. Propriedade Industrial

Patentes

Marcas

Desenho Industrial

Indicação Geográfica

### 2. Direitos Autorais

### 3. Cultivares

### 4. Programas de Computador

Passaremos a expor detalhadamente cada uma das modalidades citadas.

## 3. PROPRIEDADE INDUSTRIAL

A Propriedade Industrial é um instituto jurídico que compreende patentes, marcas, desenho industrial e indicação geográfica.

Os pedidos são encaminhados ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual – INPI, para que se proceda aos trâmites legais da proteção requerida.

### 3.1 PATENTES

A Patente, regulamentada pela Lei Federal de Propriedade Intelectual -LPI 9.279/96, é um título de propriedade temporário, sobre uma invenção ou modelo de utilidade, outorgados pelo Estado ao requerente, que, segundo o art. 2º da referida Lei, poderá ser requerida em nome próprio, pelos herdeiros ou sucessores do autor já falecido, pelo cessionário, nos casos em que o inventor transfere os direitos patrimoniais a terceiros, ou por aquele em que a lei ou o contrato de trabalho ou de prestação de serviços determinar que pertença a titularidade.

A patente pode se dar de duas formas: Patente de Invenção ou Modelo de Utilidade. Patente de Invenção consiste em um produto e/ou processo caracterizado pela novidade, atividade inventiva, e aplicação industrial.

Modelo de Utilidade é todo objeto de uso prático, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição a partir do ato inventivo resultando em uma melhoria funcional não óbvia no seu uso e aplicação.

É considerado como novidade, tanto para o Modelo de Utilidade quanto para a Patente de Invenção, tudo o que não esteja compreendido no estado da técnica, que segundo o art. nº 11 da LPI “é constituído por tudo aquilo que foi tornado acessível ao público antes da data do depósito da patente por uma descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio”.

A Patente de Invenção possui validade de 20 anos, já o Modelo de Utilidade o prazo é de 15 anos. Ambas caem em domínio público ao término dos prazos preestabelecidos, ou seja, passam a pertencer a toda a coletividade.

É patenteável toda matéria provida de:

a. Novidade – invenção que não se encontra no estado da técnica, ou seja, não tenha sido divulgada por qualquer meio;

b. Atividade Inventiva – a invenção ou modelo de utilidade não podem ser óbvios para um especialista na matéria;

c. Aplicação Industrial – a potencialidade do produto e/ou processo, de atingir escala de produção industrial.

O artigo 10º da LPI 9.279/96 determina o que não pode de ser patenteado, conforme transcrito abaixo:

I. Descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos;

II. Concepções puramente abstratas;

III. Esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização;

IV. Obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação estética;

V. Programas de computador em si;

VI. Apresentação de informações;

VII. Regras de jogo;

VIII. Técnicas e métodos operatórios ou cirúrgicos, bem como métodos terapêuticos ou de diagnóstico, para aplicação no corpo humano ou animal;

IX. O todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou germaplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais.

Existem algumas matérias que não são passíveis de proteção estando elas elencadas no artigo 18 da LPI, sendo:

I. O que for contrário à moral, aos bons costumes, à segurança, à ordem e à saúde públicas;

II. Qualquer espécie, bem como a modificação de suas propriedades físico-químicas e os respectivos processos de obtenção ou As substâncias, matérias, misturas, elementos ou produtos de modificação, quando resultantes de transformação do núcleo atômico;

III. O todo ou parte dos seres vivos, exceto os microorganismos transgênicos que atendam aos três requisitos de patenteabilidade - novidade, atividade inventiva e aplicação industrial - previstos no art. 8º e que não sejam mera descoberta.

O capítulo XIV da LPI regulamenta a relação entre o empregado e o empregador, nas relações em que o contrato de trabalho tenha como objeto a pes-

quisa ou atividade inventiva resultante da natureza dos serviços prestados. Portanto pertence ao empregador a Invenção ou Modelo de Utilidade que tenha sido desenvolvido pelo empregado decorrente da utilização de recursos, meios, dados, matérias, instalações e/ou equipamentos do empregador.

O trabalho desempenhado pelo empregado é retribuído por meio do salário ajustado com o empregador, entretanto é assegurado a este, nas formas e condições previstas no estatuto ou regimento interno da entidade a que se vincule premiação de parcela do valor das vantagens auferidas com o pedido ou com a patente a título de incentivo, como prevê o parágrafo único do art. 93 da LPI.

Vale ressaltar que o direito à propriedade da Invenção ou Modelo de Utilidade será comum em partes iguais quando resultar da contribuição pessoal do empregado desvinculado do preestabelecido no contrato de trabalho, ficando assegurado ao empregador o direito exclusivo de licença de exploração mediante a remuneração ao empregado conforme os termos contratuais pactuados entre as partes.

O depósito de pedido de Patente na FHEMIG é feito por intermédio do Núcleo de Inovação Tecnológica e de Proteção ao Conhecimento – NIT, em um trabalho conjunto com o pesquisador responsável por meio de um processo patenteário que consiste em:

1. Preenchimento de um formulário especial disponibilizado no site do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual – INPI;

2. Relatório descritivo, do produto ou processo objeto do requerimento de proteção evidenciando nitidamente a novidade e o efeito técnico alcançado. A descrição deverá ser clara e detalhada, possibilitando a uma pessoa especializada no assunto coloca-la em prática;

3. Reivindicações. Estas consistem na especificação das peculiaridades do invento, de forma a delimitar os parâmetros que definirão o âmbito sobre o qual se requer os direitos da patente, é preciso abranger todas as potencialidades da invenção, buscando resguardar ao máximo os detalhes que envolvam a Invenção ou Modelo de Utilidade;

4. Desenhos, estes sendo opcionais para Patentes de Invenção e obrigatório para os Modelos de Utilidade;

5. Resumo contendo uma clara e sucinta descrição do objeto de patente. O resumo é o objeto de divulgação do pedido de Patente tornando-se de domínio público, portanto é necessário manter sigilo sobre alguns aspectos da invenção, como proporções, quantidades, buscando resguardar os direitos do titular.

A patente é válida nacionalmente, ou seja, a proteção garante os direitos do titular da carta-patente somente dentro do território do país em que foi depositado, sendo assim, é necessário pleitear a proteção em todos os países relevantes, segundo a vontade do inventor, ou titular.

### 3.2. MARCAS

Marca é todo sinal visualmente perceptível que diferencia produtos ou serviços, regulamentado pela LPI e por Tratados Internacionais. A relevância da marca está associada ao potencial econômico e valorativo, propiciando aos consumidores opção de escolha quanto a utilização de produtos e/ou serviços. As marcas possuem uma classificação legal quanto a sua natureza e quanto a sua forma.

Quanto a forma pode ser:

- a. Nominativa – composta apenas de letras, formando uma ou mais palavras;
- b. Figurativa – composta apenas por figuras, formas diferenciadas de letra e número isoladamente;
- c. Mistas – a que contem ambos, ou seja, letras e figuras;
- d. Tridimensional – é a forma de produto ou embalagem, donde seja esta distinguida por si mesma.

Quanto a natureza:

- a. Coletiva – identifica produtos ou serviços decorrentes de uma determinada entidade;
- b. Certificação – atesta a conformidade de produtos ou serviços quanto à qualidade, natureza, material e metodologia.

O registro da Marca vale por 10 anos prorrogáveis por períodos iguais e sucessivos. As marcas se extinguem quando finda o prazo, e a mesma não é renovada, renúncia total ou parcial em relação a produtos ou serviços vinculados a marca, não seja esta utilizada no prazo de 5 anos da data de registro no Brasil.

O registro de uma Marca propicia ao titular dos direitos ceder seu registro ou pedido de registro, licenciar seu uso, zelar pela sua integridade material ou reputação. Esta proteção abrange seu uso em papéis, impressos, propagandas e documentos relativos à atividade do titular.

### 3.3. DESENHO INDUSTRIAL

Considera-se Desenho Industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial em conformidade com o art. nº 95 da LPI.

A originalidade do Desenho Industrial em uma configuração visual distintiva, em relação a outros objetos anteriores, sendo que, o resultado visual alcançado pode resultar de combinação de elementos anteriormente conhecidos, entretanto obras de caráter puramente artístico não são considerados Desenhos Industriais.

O art. nº 100 da LPI elenca em seus incisos o que não são registráveis como Desenho Industrial, sendo:

1. O que for contrário a moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas, ou atente contra a liberdade de consciência, crença, culto religioso ou idéia e sentimentos dignos de respeito e veneração;
2. a forma necessária comum ou vulgar do objeto ou, ainda, aquela determinada essencialmente por considerações técnicas ou funcionais.

O Registro de Desenho Industrial é um título de propriedade temporária sobre um Desenho Industrial, outorgado pelo Estado aos autores ou outras pessoas físicas ou jurídicas detentoras dos direitos sobre a criação.

O titular tem o direito de excluir terceiros, durante o prazo de vigência do registro correspondente a 10 anos prorrogados por três períodos sucessivos de 5 anos cada, de atos relativos à matéria protegida, tais como fabricação, comercialização, importação, uso, venda etc, salvo sua prévia autorização.

### 3.4. INDICAÇÃO GEOGRÁFICA

Segundo o Instituto Nacional de Propriedade Intelectual – INPI, Indicação Geográfica é a identificação de um produto ou serviço como originário de um local, região ou país, quando determinada reputação, característica e/ou qualidade possam ser vinculadas a esta origem particular, ou seja, é uma garantia quanto a origem de um produto e/ou suas qualidades e características regionais.

A Indicação Geográfica pode ser de Procedência ou Denominação de Origem e estão elencadas nos art n° 176 e seguintes da LPI. A de Procedência corresponde ao nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço. Denominação de Origem é o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.

O uso da Indicação Geográfica é exclusivo dos produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local, segundo determina o artigo 182 da LPI, sendo imprescindível o atendimento a requisitos de qualidade no que se refere às Denominações de origem.

### 3.5 DO SIGILO E PUBLICAÇÃO

Entre os requisitos apresentados para concessão da Carta Patente a novidade é a que está intimamente ligada ao sigilo e publicação, uma vez que, esta é a essência primordial da proteção requerida.

Como dito anteriormente o art. n° 11 da LPI nos informa que a invenção ou modelo de utilidade são caracterizados pela novidade quando não considerados no estado da técnica, sendo este, constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido, por qualquer meio, no Brasil ou exterior. Sendo assim, a criação que caia no conhecimento do público antes do pedido perde o caráter de novidade.

Os elementos constitutivos do estado da técnica são denominados anterioridades, portando, inexistindo a novidade por algo que tenha sido levado ao conhecimento do público, tem-se uma anterioridade.

A anterioridade é resultado de uma divulgação da invenção anterior ao depósito do pedido de patente podendo se dar de suas formas:

- I. Quando a invenção cai no domínio público sem que o inventor tenha conhecimento;
- II. Quando a invenção torna-se pública por intermédio do próprio inventor, podendo ocorrer por qualquer meio.

Vale ressaltar que a novidade deixa de existir não só com a divulgação da

invenção, mas também com o uso e/ou exploração da invenção. A anterioridade pode ser provada por qualquer meio, sendo o ônus da prova prerrogativa de quem contesta a novidade.

Em conformidade com art. n° 30 da LPI o pedido será mantido em sigilo durante 18 meses, ficando guardado e lacrado dentro das dependências do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI, contados da data do depósito ou da prioridade mais antiga. Após este período o INPI publica o pedido e as informações sobre a patente em sua revista semanal disponível no site do INPI. É, entretanto prerrogativa do depositante requerer a antecipação da publicação possibilitando ao titular usufruir da expectativa de direito e assinar contratos de transferência de Tecnologia, que será melhor abordada posteriormente.

Existem situações explicitadas pela LPI em seu art. n° 12 onde não se considera estado da técnica a divulgação da invenção ou modelo de utilidade, quando ocorrida durante os doze meses anteriores a data de depósito ou da prioridade do pedido de patente feito pelo invento ou terceiro por ele autorizado, em uma exposição ou seminário, sendo imprescindível que o pedido seja feito dentro destes doze meses subsequentes para que assim a divulgação não seja considerada como anterioridade.

É recomendável ao inventor que divulgue seu trabalho somente após o depósito, pois assim resguarda melhor seus direitos evitando que terceiro de má fé tomando conhecimento do resultado da pesquisa, venha pleitear em nome próprio o registro.

### 3.6 TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

A transferência de Tecnologia refere-se ao repasse do conhecimento científico gerado nas instituições de pesquisa para as empresas interessadas. É a transformação da pesquisa em tecnologia a ser produzida em escala industrial.

As invenções protegida por patentes ou registros, nos casos dos programas de computador, podem ser transferidos às empresas através de contratos de transferência ou licenciamento, onde o titular da patente autoriza terceiro a usá-la ou explorá-la comercialmente sem transferir a titularidade.

Os contratos de transferência de tecnologia, franquias ou similares deverão necessariamente ser registrados no INPI para que passem a produzir efeitos em relação a terceiros.



## 4. DIREITO AUTORAL

As obras literárias, artísticas ou científicas, são regulamentadas pela Lei Federal de Direitos Autorais nº 9.610/98, compreendendo os direitos do autor e os que lhe são conexos, sendo estes, os referentes à criação, produção ou difusão da obra intelectual.

Os direitos autorais compreendem:

1. Direitos morais, que garante ao autor reivindicar a qualquer tempo a autoria da obra, ter seu nome indicado na mesma, assegurar a integridade da obra e retirá-la de circulação quando implicar em prejuízo a sua reputação ou imagem;
2. Direitos patrimoniais possibilitam ao autor utilizar, fruir e dispor de sua obra por meio de cessão de direitos, resguardados entretanto os direitos morais, que são inalienáveis.

São passíveis de proteção:

- I- Os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;
- II- As conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;
- III- As obras dramáticas e dramático-musicais;
- IV- As obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra forma qualquer;
- V- Composições musicais, que tenham ou não letra;
- VI- Obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;
- VII- Obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;
- VIII- As ilustrações, cartas geográficas e outras obras de mesma natureza;
- IX- Projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;
- X- As adaptações, traduções e outras transformações de obras originais apresentadas como criação de obra intelectual;
- XI- Programas de computador;
- XII- Coletâneas ou compilações, antologias.

A Lei 9.610, garante ao autor a proteção dos direitos concernentes a sua obra a contar do momento da criação, entretanto para melhor resguardar tais direitos, é feita a proteção junto a Fundação Biblioteca Nacional.

## 5. CULTIVARES

As cultivares são regulamentadas pela Lei Federal nº 9.456/97, sendo estas, variedades de qualquer gênero ou espécie vegetal que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agro florestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componentes de híbridos.

Não são passíveis de proteção as espécies animais e elementos intracelulares. São requisitos para a concessão da proteção a homogeneidade, estabilidade, novidade e utilidade, sendo o registro feito com a concessão de Certificado de Proteção de Cultivar, emitido pelo Serviço Nacional de Proteção de Cultivares – SNPC, órgão vinculado ao Ministério da Agricultura.

## 6. PROGRAMA DE COMPUTADOR

O Registro de Programas de Computador é competência do INPI, que foi atribuída através do Decreto 2.556/98, sendo regido pela Lei nº 9.609/98, conhecida como Lei do Software e a Lei nº 9.610/98 do Direito de Autor.

De acordo com o artigo 1º da Lei de Software 9.609/98, Programa de Computador se define como “a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.”

A proteção dos direitos concernentes ao software é assegurada pelo prazo de 50 anos, contados a partir de 1º de Janeiro do ano subsequente ao da sua publicação ou, na ausência desta, da sua criação.

O registro é feito no INPI, compreendendo a proteção o título do programa e o programa em si, em um único procedimento, ou seja, protege-se o produto e seu nome comercial.

## 7. NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E DE PROTEÇÃO AO CONHECIMENTO – NIT

A Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, em 2007, por iniciativa da Gerência de Pesquisa, vinculada à Diretoria de Desenvolvimento Estratégico e Pesquisa, e apoiada pela FAPEMIG, implementou o NIT, composto por representantes da Gerência de Pesquisa, e também por bolsistas da FAPEMIG, objetivando orientar, assessorar e gerir atividades direcionadas ao processo de inovação e de proteção à Propriedade Intelectual.

O NIT, órgão essencial às instituições de ensino e pesquisa, com a finalidade de gerir a política de inovação, em conformidade com o artigo nº 12 parágrafo único da Lei Estadual 17.348/08, tem como atribuições:

- I. Zelar pela implantação, e pelo desenvolvimento da política institucional de inovação tecnológica;
- II. Apoiar iniciativas para implementação do sistema de inovação tecnológica em seu âmbito e no de outra ICTMGs – Instituições de Ciências e Tecnologia do Estado de Minas Gerais - assim como no de outras instituições públicas ou privadas vinculadas ao processo;
- III. Zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações e de sua comercialização;
- IV. Participar da avaliação e da classificação dos resultados decorrentes de atividades de pesquisa, para o atendimento do disposto nesta Lei;
- V. Avaliar a solicitação de inventor independente, para adoção de invenção pela ICTMG;
- VI. Promover junto aos órgãos competentes proteção das criações desenvolvidas na instituição;
- VII. Acompanhar junto aos órgãos competentes o andamento dos processos dos pedidos de proteção, bem como dos processos de manutenção dos títulos de propriedade intelectual concedidos em nome da instituição.

O Núcleo de Inovação tecnológica- “FHEMIG INOVA”, está a disposição de todos os pesquisadores, com função de orientar, assessorar, apoiar e gerir as atividades direcionadas ao processo de inovação e de proteção à propriedade intelectual nas unidades da FHEMIG, buscando atrair pesquisas científicas e tecnológicas para a Instituição, assegurando o emprego de alta tecnologia na área assistencial e a geração de resultados inovadores que possibilitem o desenvolvimento do Estado de Minas Gerais.

## 8. ANEXOS

### 8.1 LEI 10973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004 INCENTIVO A INOVAÇÃO E PESQUISA CIENTÍFICA

#### Regulamento

Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faça saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do País, nos termos dos arts. 218 e 219 da Constituição.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

II - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

III - criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

IV - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços;

V - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

VI - núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;

VII - instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;

VIII - pesquisador público: ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público que realize pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico; e

IX - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação.

#### CAPÍTULO II DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas nacionais, ICT e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos e processos inovadores.

Parágrafo único. O apoio previsto neste artigo poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, bem como ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos.

Art. 4º As ICT poderão, mediante remuneração e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com microempresas e empresas de pequeno porte em atividades voltadas à inovação tecnológica, para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por empresas nacionais e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade-fim, nem com ela conflite.

Parágrafo único. A permissão e o compartilhamento de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo obedecerão às prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados pelo órgão máximo da ICT, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades às empresas e organizações interessadas.

Art. 5º Ficam a União e suas entidades autorizadas a participar minoritariamente do capital de empresa privada de propósito específico que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto ou processo inovadores.

Parágrafo único. A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação.

#### CAPÍTULO III DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DAS ICT NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Art. 6º É facultado à ICT celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida.

§ 1º A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o caput deste artigo, deve ser precedida da publicação de edital.

§ 2º Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no caput deste artigo poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração de criação que deles seja objeto, na forma do regulamento.

§ 30 A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no contrato, podendo a ICT proceder a novo licenciamento.

§ 40 O licenciamento para exploração de criação cujo objeto interesse à defesa nacional deve observar o disposto no § 30 do art. 75 da Lei no 9.279, de 14 de maio de 1996.

§ 50 A transferência de tecnologia e o licenciamento para exploração de criação reconhecida, em ato do Poder Executivo, como de relevante interesse público, somente poderão ser efetuados a título não exclusivo.

Art. 70 A ICT poderá obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida.

Art. 80 É facultado à ICT prestar a instituições públicas ou privadas serviços compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

§ 10 A prestação de serviços prevista no caput deste artigo dependerá de aprovação pelo órgão ou autoridade máxima da ICT.

§ 20 O servidor, o militar ou o empregado público envolvido na prestação de serviço prevista no caput deste artigo poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da ICT ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 30 O valor do adicional variável de que trata o § 20 deste artigo fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§ 40 O adicional variável de que trata este artigo configura-se, para os fins do art. 28 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ganho eventual.

Art. 90 É facultado à ICT celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas.

§ 10 O servidor, o militar ou o empregado público da ICT envolvido na execução das atividades previstas no caput deste artigo poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente de instituição de apoio ou agência de fomento.

§ 20 As partes deverão prever, em contrato, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento, observado o disposto nos §§ 40 e 50 do art. 60 desta Lei.

§ 30 A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 20 deste artigo serão asseguradas, desde que previsto no contrato, na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes.

Art. 10. Os acordos e contratos firmados entre as ICT, as instituições de apoio, agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, cujo objeto seja compatível com a finalidade desta Lei, poderão prever

recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução destes acordos e contratos, observados os critérios do regulamento.

Art. 11. A ICT poderá ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada, a título não-oneroso, nos casos e condições definidos em regulamento, para que o respectivo criador os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único. A manifestação prevista no caput deste artigo deverá ser proferida pelo órgão ou autoridade máxima da instituição, ouvido o núcleo de inovação tecnológica, no prazo fixado em regulamento.

Art. 12. É vedado a dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, militar, empregado ou prestador de serviços de ICT divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da ICT.

Art. 13. É assegurada ao criador participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos, auferidos pela ICT, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 93 da Lei no 9.279, de 1996.

§ 10 A participação de que trata o caput deste artigo poderá ser partilhada pela ICT entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação.

§ 20 Entende-se por ganhos econômicos toda forma de royalties, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros, deduzidas as despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual.

§ 30 A participação prevista no caput deste artigo obedecerá ao disposto nos §§ 30 e 40 do art. 80.

§ 40 A participação referida no caput deste artigo será paga pela ICT em prazo não superior a 1 (um) ano após a realização da receita que lhe servir de base.

Art. 14. Para a execução do disposto nesta Lei, ao pesquisador público é facultado o afastamento para prestar colaboração a outra ICT, nos termos do inciso II do art. 93 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observada a conveniência da ICT de origem.

§ 10 As atividades desenvolvidas pelo pesquisador público, na instituição de destino, devem ser compatíveis com a natureza do cargo efetivo, cargo militar ou emprego público por ele exercido na instituição de origem, na forma do regulamento.

§ 20 Durante o período de afastamento de que trata o caput deste artigo, são assegurados ao pesquisador público o vencimento do cargo efetivo, o soldo do cargo militar ou o salário do emprego público da instituição de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.

§ 30 As gratificações específicas do exercício do magistério somente serão garantidas, na forma do § 20 deste artigo, caso o pesquisador público se mantenha na atividade docente em instituição científica e tecnológica.

§ 4o No caso de pesquisador público em instituição militar, seu afastamento estará condicionado à autorização do Comandante da Força à qual se subordina a instituição militar a que estiver vinculado.

Art. 15. A critério da administração pública, na forma do regulamento, poderá ser concedida ao pesquisador público, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.

§ 1o A licença a que se refere o caput deste artigo dar-se-á pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, renovável por igual período.

§ 2o Não se aplica ao pesquisador público que tenha constituído empresa na forma deste artigo, durante o período de vigência da licença, o disposto no inciso X do art. 117 da Lei no 8.112, de 1990.

§ 3o Caso a ausência do servidor licenciado acarrete prejuízo às atividades da ICT integrante da administração direta ou constituída na forma de autarquia ou fundação, poderá ser efetuada contratação temporária nos termos da Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente de autorização específica.

Art. 16. A ICT deverá dispor de núcleo de inovação tecnológica, próprio ou em associação com outras ICT, com a finalidade de gerir sua política de inovação.

Parágrafo único. São competências mínimas do núcleo de inovação tecnológica:

I - zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;

II - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Lei;

III - avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 22;

IV - opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;

V - opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;

VI - acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição.

Art. 17. A ICT, por intermédio do Ministério ou órgão ao qual seja subordinada ou vinculada, manterá o Ministério da Ciência e Tecnologia informado quanto:

I - à política de propriedade intelectual da instituição;

II - às criações desenvolvidas no âmbito da instituição;

III - às proteções requeridas e concedidas; e

IV - aos contratos de licenciamento ou de transferência de tecnologia firmados.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo devem ser fornecidas de forma consolidada, em periodicidade anual, com vistas à sua divulgação, ressalvadas as informações sigilosas.

Art. 18. As ICT, na elaboração e execução dos seus orçamentos, adotarão as medidas cabíveis para a administração e gestão da sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 4o, 6o, 8o e 9o, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e os pagamentos devidos aos criadores e eventuais colaboradores.

Parágrafo único. Os recursos financeiros de que trata o caput deste artigo, percebidos pelas ICT, constituem receita própria e deverão ser aplicados, exclusivamente, em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

#### CAPÍTULO IV DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

Art. 19. A União, as ICT e as agências de fomento promoverão e incentivarão o desenvolvimento de produtos e processos inovadores em empresas nacionais e nas entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infra-estrutura, a serem ajustados em convênios ou contratos específicos, destinados a apoiar atividades de pesquisa e desenvolvimento, para atender às prioridades da política industrial e tecnológica nacional.

§ 1o As prioridades da política industrial e tecnológica nacional de que trata o caput deste artigo serão estabelecidas em regulamento.

§ 2o A concessão de recursos financeiros, sob a forma de subvenção econômica, financiamento ou participação societária, visando ao desenvolvimento de produtos ou processos inovadores, será precedida de aprovação de projeto pelo órgão ou entidade concedente.

§ 3o A concessão da subvenção econômica prevista no § 1o deste artigo implica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pela empresa beneficiária, na forma estabelecida nos instrumentos de ajuste específicos.

§ 4o O Poder Executivo regulamentará a subvenção econômica de que trata este artigo, assegurada a destinação de percentual mínimo dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

§ 5o Os recursos de que trata o § 4o deste artigo serão objeto de programação orçamentária em categoria específica do FNDCT, não sendo obrigatória sua aplicação na destinação setorial originária, sem prejuízo da alocação de outros recursos do FNDCT destinados à subvenção econômica.

Art. 20. Os órgãos e entidades da administração pública, em matéria de interesse público, poderão contratar empresa, consórcio de empresas e entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador.

§ 1o Considerar-se-á desenvolvida na vigência do contrato a que se refere o caput deste artigo a criação intelectual pertinente ao seu objeto cuja proteção seja requerida pela empresa contratada até 2 (dois) anos após o seu término.

§ 2o Findo o contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade contratante, a seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria

técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final dando-o por encerrado.

§ 3º O pagamento decorrente da contratação prevista no caput deste artigo será efetuado proporcionalmente ao resultado obtido nas atividades de pesquisa e desenvolvimento pactuadas.

Art. 21. As agências de fomento deverão promover, por meio de programas específicos, ações de estímulo à inovação nas micro e pequenas empresas, inclusive mediante extensão tecnológica realizada pelas ICT.

#### CAPÍTULO V DO ESTÍMULO AO INVENTOR INDEPENDENTE

Art. 22. Ao inventor independente que comprove depósito de pedido de patente é facultado solicitar a adoção de sua criação por ICT, que decidirá livremente quanto à conveniência e oportunidade da solicitação, visando à elaboração de projeto voltado a sua avaliação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização e industrialização pelo setor produtivo.

§ 1º O núcleo de inovação tecnológica da ICT avaliará a invenção, a sua afinidade com a respectiva área de atuação e o interesse no seu desenvolvimento.

§ 2º O núcleo informará ao inventor independente, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a decisão quanto à adoção a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º Adotada a invenção por uma ICT, o inventor independente comprometer-se-á, mediante contrato, a compartilhar os ganhos econômicos auferidos com a exploração industrial da invenção protegida.

#### CAPÍTULO VI DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO

Art. 23. Fica autorizada a instituição de fundos mútuos de investimento em empresas cuja atividade principal seja a inovação, caracterizados pela comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão dessas empresas.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários editará normas complementares sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos fundos, no prazo de 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei.

#### CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20 .....

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação.

.....” (NR)

“Art. 4º .....

IV - 3 (três) anos, nos casos dos incisos VI, alínea ‘h’, e VII do art. 2º;

.....

Parágrafo único. ....

V - no caso do inciso VII do art. 2º, desde que o prazo total não exceda 6 (seis) anos.” (NR)

Art. 25. O art. 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 24. ....

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.

.....” (NR)

Art. 26. As ICT que contemplem o ensino entre suas atividades principais deverão associar, obrigatoriamente, a aplicação do disposto nesta Lei a ações de formação de recursos humanos sob sua responsabilidade.

Art. 27. Na aplicação do disposto nesta Lei, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - priorizar, nas regiões menos desenvolvidas do País e na Amazônia, ações que visem a dotar a pesquisa e o sistema produtivo regional de maiores recursos humanos e capacitação tecnológica;

II - atender a programas e projetos de estímulo à inovação na indústria de defesa nacional e que ampliem a exploração e o desenvolvimento da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) e da Plataforma Continental;

III - assegurar tratamento favorecido a empresas de pequeno porte; e

IV - dar tratamento preferencial, na aquisição de bens e serviços pelo Poder Público, às empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

Art. 28. A União fomentará a inovação na empresa mediante a concessão de incentivos fiscais com vistas na consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, em até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, projeto de lei para atender o previsto no caput deste artigo.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Antonio Palocci Filho  
Luiz Fernando Furlan  
Eduardo Campos  
José Dirceu de Oliveira e Silva

## 8.2 LEI 17348, DE 17 DE JANEIRO DE 2008 INCENTIVO À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA NO ESTADO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DA INOVAÇÃO

Art. 1º O Estado adotará medidas de incentivo à pesquisa científica e tecnológica nas atividades produtivas, com vistas à obtenção de autonomia tecnológica, capacitação e competitividade no processo de desenvolvimento industrial do Estado, nos termos desta Lei e em conformidade com o disposto nos arts. 211 a 213 da Constituição do Estado.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - inovação tecnológica a concepção de novo produto ou processo de fabricação e a agregação de utilidades ou características a bem ou processo tecnológico existente, que resultem em melhoria de qualidade, maior competitividade no mercado e maior produtividade;

II - agência de fomento o órgão ou a instituição de natureza pública ou privada cujos objetivos incluam o fomento de ações de incentivo e a promoção da inovação e do desenvolvimento científico e tecnológico;

III - empresa de base tecnológica - EBT - a empresa legalmente constituída, cuja atividade produtiva seja direcionada para o desenvolvimento de novos produtos ou processos, com base na aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos e na utilização de técnicas consideradas avançadas ou pioneiras, ou que desenvolva projetos de ciência, tecnologia e inovação;

IV - instituição científica e tecnológica do Estado de Minas Gerais - ICTMG - o órgão ou a entidade integrante da estrutura da administração pública estadual direta ou indireta que tenha por missão institucional executar atividades de pesquisa básica ou aplicada, de caráter científico ou tecnológico;

V - instituição científica e tecnológica privada - ICT-Privada - a organização de direito privado sem fins lucrativos dedicada à inovação tecnológica;

VI - parque tecnológico o complexo organizacional de caráter científico e tecnológico, estruturado de forma planejada, concentrada e cooperativa, promotor da cultura da inovação, da competitividade industrial e da capacitação empresarial com vistas ao incremento da geração de riqueza, que agrega EBTS e instituições de pesquisa e desenvolvimento, de natureza pública ou privada, com ou sem vínculo entre si;

VII - incubadora de empresas a organização que incentive a criação e o desenvolvimento de pequenas e microempresas industriais ou de prestação de serviços de base tecnológica ou de manufaturas leves, por meio do provimento de infra-estrutura básica e da qualificação técnica e gerencial do empreendedor, em caráter complementar, para viabilizar seu acesso à inovação tecnológica e sua inserção competitiva no mercado;

VIII - criação a invenção, o protótipo de utilidade, o desenho industrial, o programa de informática, a topografia de circuito integrado, a nova cultivar ou a cultivar derivada e qualquer outra modalidade de desenvolvimento tecnológico gerador de produto ou processo, novo ou aperfeiçoado, obtido por um ou mais criadores;

IX - criador o pesquisador que seja inventor ou obtentor de criação;

X - pesquisador público o ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou o detentor de função ou emprego públicos que tenha como atribuição funcional a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

XI - inventor independente a pessoa física, sem vínculo empregatício com instituição pública ou privada, que seja inventor ou obtentor de criação;

XII - sistema de inovação a aplicação prática dos novos conhecimentos a produtos e serviços, utilizado na conversão de um invento técnico ou de um processo inovador em bem econômico;

XIII - núcleo de inovação tecnológica o órgão de ICTMG encarregado do gerenciamento de sua política de inovação.

Parágrafo único. No âmbito do Estado, é considerada agência de fomento, nos termos do inciso II do caput deste artigo, a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - Fapemig -, em consonância com a Lei nº 11.552, de 3 de agosto de 1994.

### CAPÍTULO II DA PARTICIPAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Art. 3º Compete às ICTMGs:

I - implantar sistemas de inovação, proteger o conhecimento inovador e produzir e comercializar invenções, colaborando para o desenvolvimento socioeconômico e tecnológico do Estado;

II - incentivar e firmar parcerias de pesquisa conjunta com empresas e instituições de ensino e pesquisa públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, nacionais ou estrangeiras, visando à obtenção de inovação que viabilize a geração, o desenvolvimento e a fabricação de produtos e sistemas;

III - formalizar instrumentos jurídicos para o desenvolvimento de projetos de pesquisa e inovação tecnológica, em regime de parceria com segmentos produtivos direcionados para a inovação e a otimização de processos empresariais;

IV - prestar serviços a instituições públicas ou privadas, em harmonia com suas finalidades, mediante contrapartida, observado o disposto nesta Lei;

V - assegurar proteção aos resultados das pesquisas, diretamente ou em parceria com instituições públicas ou privadas, nos termos da legislação relativa à propriedade intelectual;

VI - formalizar instrumentos jurídicos para transferência de tecnologia e para outorga do direito de uso ou de exploração de criação, nos casos em que não convier a exploração direta e exclusiva da tecnologia pela ICTMG.

§ 1º A contrapartida a que se refere o inciso IV do caput deste artigo consistirá no aporte de

recursos financeiros, de bens ou de serviços relacionados com o projeto de pesquisa, economicamente mensuráveis, durante a execução do projeto e na fase de prestação de contas.

§ 2º O instrumento jurídico que formalizar a transferência de tecnologia de ICTMG para outras instituições, para fins de comercialização, estipulará a porcentagem de participação da cedente nos ganhos econômicos.

§ 3º Os ganhos econômicos advindos da comercialização a que se refere o § 2º deste artigo serão aplicados pela ICTMG exclusivamente na consecução dos seus objetivos institucionais.

§ 4º Cada ICTMG estabelecerá suas próprias diretrizes para o incentivo à inovação e a proteção do resultado das pesquisas, observado o disposto no art. 7º desta Lei.

§ 5º A transferência de tecnologia para exploração de criação protegida observará o disposto na legislação vigente, em especial na Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996, na Lei Federal nº 9.456, de 25 de abril de 1997, e na Lei Federal nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 4º A transferência de tecnologia e o direito de exploração de criação dela resultante poderão ser a título exclusivo ou não.

Parágrafo único. Cada ICTMG manterá banco de dados atualizado de tecnologias a serem comercializadas, observado o período de confidencialidade exigido para cada caso.

### CAPÍTULO III DO ESTÍMULO AO PESQUISADOR E ÀS ICTMGs

Art. 5º Fica assegurada ao criador, a título de premiação, participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de um terço sobre o total líquido dos ganhos econômicos auferidos pela ICTMG com a exploração de criação protegida da qual tenha sido inventor ou obtentor, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se ganho econômico qualquer modalidade de benefício financeiro resultante da exploração direta ou indireta de criação, deduzidas as despesas e encargos decorrentes da proteção da propriedade intelectual.

§ 2º A premiação a que se refere o caput deste artigo será outorgada, em prazo não superior a um ano, após a realização da receita que lhe servir de base.

§ 3º A premiação a que se refere o caput deste artigo poderá ser partilhada entre o criador e os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação.

§ 4º As importâncias percebidas a título de premiação não se incorporam, a nenhum título, à remuneração ou ao salário do pesquisador público.

Art. 6º Para os efeitos da avaliação de desempenho do pesquisador público para desenvolvimento na carreira, serão reconhecidos o protocolo de pedido de patente, a patente concedida, o registro de programa de computador, a proteção de cultivares, o registro de desenho industrial e outros títulos relacionados com as tecnologias das quais for criador.

Art. 7º É vedado a dirigente, a criador ou a qualquer servidor, militar, empregado ou prestador de serviços de ICTMG divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto relativo a criação de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou de que tenha tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da ICTMG.

Parágrafo único. As publicações relativas a criação desenvolvida nos termos desta Lei incluirão referência às parcerias estabelecidas para a realização da pesquisa ou o desenvolvimento das novas tecnologias, passíveis ou não de proteção.

Art. 8º Ao pesquisador público é facultado solicitar afastamento da ICTMG de origem, para prestar colaboração ou serviço a outra ICTMG, a EBT ou a empresa do setor privado.

Art. 9º É facultado ao pesquisador público, observada a conveniência da administração, licenciar-se do cargo efetivo, da função pública ou do emprego público que ocupar, sem vencimentos ou salário, para constituir EBT e exercer atividade empresarial relativa à produção de bens de criação de sua autoria, desenvolvida no âmbito de ICTMG.

Art. 10. O afastamento e a licença previstos nos arts. 8º e 9º desta Lei serão concedidos nos termos das normas estabelecidas no estatuto dos servidores públicos civis e no dos militares.

Art. 11. Fica assegurada à ICTMG, para suprir necessidade temporária de pessoal, observado o interesse público, a contratação por tempo determinado, pelo prazo de até doze meses, de substituto para o pesquisador público licenciado ou afastado nos termos dos arts. 8º e 9º desta Lei.

### CAPÍTULO IV DO NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 12. A ICTMG poderá implantar núcleo de inovação tecnológica próprio, em parceria com outras ICTMGs ou com terceiros, com a finalidade de gerir sua política de inovação.

Parágrafo único. São atribuições do núcleo de inovação tecnológica:

I - zelar pela implantação, pela manutenção e pelo desenvolvimento da política institucional de inovação tecnológica;

II - apoiar iniciativas para implementação de sistema de inovação tecnológica em seu âmbito e no de outras ICTMGs, assim como no de outras instituições públicas ou privadas vinculadas ao processo;

III - zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações e de sua comercialização;

IV - participar da avaliação e da classificação dos resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa, para o atendimento do disposto nesta Lei;

V - avaliar solicitação de inventor independente, para adoção de invenção pela ICTMG;

VI - promover junto aos órgãos competentes a proteção das criações desenvolvidas na instituição;

VII - emitir parecer sobre a conveniência de divulgar as criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção em conformidade com a legislação pertinente sobre a propriedade intelectual;

VIII - acompanhar junto aos órgãos competentes o andamento dos processos de pedido de proteção, bem como dos processos de manutenção dos títulos de propriedade intelectual concedidos em nome da instituição.



Art. 13. Para subsidiar a formulação de políticas de inovação, a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - Sectes - poderá solicitar a ICTMG informações sobre:

- I - a política de inovação e de propriedade intelectual da instituição;
- II - as criações desenvolvidas no âmbito da instituição;
- III - as patentes requeridas e concedidas;
- IV - os pedidos de proteção de outros institutos de propriedade intelectual e o respectivo deferimento, se houver;
- V - os instrumentos jurídicos para transferência de tecnologia efetivados e os respectivos ganhos econômicos auferidos com a comercialização do bem;
- VI - as incubadoras de EBTs implantadas;
- VII - os parques tecnológicos implantados ou utilizados pelas ICTMGs ou pelas EBTs incubadas;
- VIII - as principais linhas de pesquisa desenvolvidas ou priorizadas pelas incubadoras de empresas de base tecnológica;
- IX - as parcerias realizadas e o perfil dos parceiros.

#### CAPÍTULO V DO ESTÍMULO AO INVENTOR INDEPENDENTE

Art. 14. O inventor independente poderá solicitar apoio a ICTMG para a proteção e o desenvolvimento de sua criação, observada a política interna de cada instituição.

§ 1º O apoio de que trata o caput deste artigo poderá incluir, entre outras ações, testes de conformidade, construção de protótipo, projeto de engenharia e análise de viabilidade econômica e mercadológica.

§ 2º O inventor independente beneficiado com o apoio de ICTMG comprometer-se-á, mediante instrumento jurídico, a compartilhar com a instituição os ganhos econômicos auferidos com a exploração da invenção protegida.

§ 3º Para cada projeto a ser desenvolvido, o inventor independente poderá formalizar parceria com apenas uma ICTMG.

§ 4º Decorrido o prazo de seis meses sem que a instituição tenha promovido qualquer ação efetiva de apoio nos termos do § 1º deste artigo, o inventor independente ficará desobrigado do compromisso assumido.

§ 5º É assegurado ao inventor independente o direito de conhecer das diversas fases de andamento do projeto.

Art. 15. O inventor independente poderá pedir apoio diretamente à Fapemig, para depósito de pedidos de proteção de criação ou para manutenção de pedido já depositado, bem como para transferência de tecnologia.

Parágrafo único. Aplicam-se ao disposto neste artigo, no que couber, as disposições contidas nos §§ 1º a 5º do art. 14 desta Lei.

#### CAPÍTULO VI DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

Art. 16. No âmbito de sua competência, a Fapemig incentivará:

- I - a cooperação entre empresas para o desenvolvimento de produtos e processos inovadores;
- II - a constituição de parcerias estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas mineiras e organizações de direito privado sem fins lucrativos, voltadas para as atividades de pesquisa e desenvolvimento, que tenham por objetivo a geração de produtos e processos inovadores;
- III - a criação de incubadoras de EBTs;
- IV - a criação, a implantação e a consolidação de parques tecnológicos;
- V - a implantação de redes cooperativas para inovação tecnológica;
- VI - a adoção de mecanismos para captação, criação ou consolidação de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas nacionais ou estrangeiras.

Parágrafo único. A Fapemig regulamentará os procedimentos para a prestação de contas dos projetos de pesquisa e inovação por ela apoiados.

Art. 17. Cada ICTMG poderá, mediante remuneração e por prazo determinado, observado o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com pequenas empresas e microempresas, em atividades voltadas para a inovação tecnológica, para atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade-fim;

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações por empresas privadas de capital nacional e organizações de direito privado sem fins lucrativos, voltadas para atividades de pesquisa, desde que a permissão não afete ou contrarie sua atividade-fim.

Parágrafo único. O compartilhamento e a permissão de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo obedecerão às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e divulgados pelo órgão máximo da ICTMG, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidade às empresas e organizações interessadas.

Art. 18. A contratação, por órgão ou entidade da administração pública estadual, de ICT-Privada, empresa ou consórcio de empresas com reconhecida capacitação tecnológica, conforme o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 1993, para a realização de atividade de pesquisa e desenvolvimento que envolva risco tecnológico, seja para a solução de problema técnico específico, seja para a obtenção de produto ou processo inovador, fica condicionada à prévia aprovação de projeto específico.

§ 1º O projeto a que se refere o caput contera as etapas de execução, estabelecidas em cronograma físico-financeiro, os resultados previstos e os produtos a serem obtidos.

§ 2º Os órgãos e entidades da administração pública estadual deverão ser informados sobre a evolução do projeto objeto da contratação de que trata este artigo e sobre os resultados parciais alcançados, para sua avaliação técnica e financeira.

§ 3º O instrumento jurídico referente à contratação de que trata o caput deste artigo preverá a confidencialidade dos trabalhos e dos resultados alcançados, assim como o reco-

nhecimento dos direitos da administração pública estadual sobre a propriedade industrial e a exploração do bem.

§ 4º Os direitos a que se refere o § 3º incluem o fornecimento de todos os dados, documentos e informações relativos à tecnologia da concepção, ao desenvolvimento, à fixação de suporte físico de qualquer natureza e à aplicação da criação, ainda que os resultados se limitem a tecnologia ou a conhecimento insuscetíveis de proteção pela propriedade intelectual.

#### CAPÍTULO VII DOS PARQUES TECNOLÓGICOS E DAS INCUBADORAS DE EMPRESA DE BASE TECNOLÓGICA

Art. 19. O governo do Estado, no âmbito de sua Política Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, incentivará a implantação de parques tecnológicos e incubadoras de EBTs, como estratégia para implementar os investimentos em pesquisa e a apropriação de novas tecnologias geradoras de negócios e viabilizadoras de competitividade econômica.

§ 1º Os parques tecnológicos do Estado têm o objetivo de atrair, criar, incentivar e manter EBTs e instituições de pesquisa e desenvolvimento, a fim de propiciar condições para concretizar a inovação pretendida.

§ 2º A Fapemig incentivará o estabelecimento de parcerias com empresas, órgãos do governo, institutos e fundações, com vistas a atrair investimentos sistemáticos na geração de novos conhecimentos e na criação de incubadoras de EBTs.

#### CAPÍTULO VIII DOS INCENTIVOS

Art. 20. O Poder Executivo concederá incentivos à inovação tecnológica no Estado, por meio de apoio financeiro a EBTs e a ICT- Privadas, e assegurará a inclusão de recursos na proposta de lei orçamentária anual para essa finalidade.

Art. 21. Fica criado o Fundo Estadual de Incentivo à Inovação Tecnológica - FIIT -, nos termos da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006, no qual serão alocados recursos orçamentários e financeiros para concessão dos incentivos a que se refere o art.20.

Art. 22. O FIIT exercerá a função programática, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 91, de 2006, e terá os seguintes objetivos:

I - dar suporte financeiro a projetos de criação e desenvolvimento de produtos e processos inovadores nas EBTs e nas ICT-Privadas;

II - estimular a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas e instituições públicas e de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos e processos inovadores, desenvolvidos nos termos desta Lei.

Art. 23. O FIIT, de natureza e individualização contábeis, terá seus recursos aplicados sob a forma de fomento, nos termos do inciso III do art. 3º da Lei Complementar nº 91, de 2006, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

Art. 24. O valor do financiamento com recursos do FIIT está limitado a 90% (noventa por cento) do investimento total previsto no projeto, cabendo ao beneficiário providenciar 10% (dez por cento) dos recursos necessários como contrapartida mínima ao projeto.

Art. 25. São requisitos para a concessão de financiamento com recursos do FIIT:

I - a aprovação, pela Fapemig, de projeto de criação e desenvolvimento de produtos e processos inovadores;

II - a comprovação da regularidade jurídica, fiscal e financeira do beneficiário;

III - a disponibilidade de recursos do FIIT.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Fapemig analisará o mérito do projeto, sua viabilidade técnica, econômica e financeira, bem como o cumprimento da legislação aplicável.

Art. 26. O FIIT terá a duração de quinze anos contados da data de publicação desta Lei.

Art. 27. São recursos do FIIT:

I - dotações consignadas no orçamento fiscal do Estado e créditos adicionais;

II - recursos provenientes de operações de crédito interno e externo firmadas pelo Estado e destinadas ao FIIT;

III - doações, contribuições ou legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV - recursos provenientes de outras fontes.

Art. 28. As disponibilidades temporárias de caixa do FIIT serão objeto de aplicação financeira, observado o disposto no parágrafo único do art. 13 da Lei Complementar nº 91, de 2006.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 29. Poderão ser beneficiárias dos recursos do FIIT as EBTs e as ICT-Privadas.

Art. 30. Em caso de inadimplemento técnico ou de irregularidade praticada pelo beneficiário durante a vigência do contrato de financiamento, sem prejuízo das responsabilidades civis, penais e administrativas cabíveis, o agente executor e financeiro determinará a suspensão temporária da liberação de recursos e estabelecerá prazo para a solução do problema.

Parágrafo único. Esgotado o prazo a que se refere o caput deste artigo, serão aplicadas as seguintes sanções, nos termos de regulamento:

I - o cancelamento do saldo ou de parcelas a liberar;

II - a devolução integral ou parcial dos recursos liberados.

Art. 31. O FIIT terá como órgão gestor a Sectes e como agente executor e financeiro a Fapemig.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 32. O Grupo Coordenador do FIIT será composto por um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - Sectes -, que o presidirá;

II - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag;

III - Secretaria de Estado de Fazenda - Sef;

IV - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - Sede;

V - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - Fapemig;

VI - Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - Fiemg.

Art. 33. As atribuições e competências do órgão gestor, do agente executor e financeiro e do Grupo Coordenador do FIIT serão estabelecidas em decreto, observado o disposto na Lei Complementar nº 91, de 2006.

Art. 34. As condições para a extinção do FIIT são as previstas no art. 18 da Lei Complementar nº 91, de 2006.

Parágrafo único. A extinção do FIIT ou o término de operação ou projeto de interesse do Estado implicará o retorno dos respectivos recursos ao Tesouro Estadual.

## CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. As ICTMGs e a Fapemig adotarão as medidas cabíveis para a administração da sua política de inovação tecnológica e para a proteção de criações conforme a legislação relativa a propriedade intelectual, assim como instrumentos contábeis próprios para permitir o recebimento e a distribuição dos ganhos econômicos decorrentes da comercialização de tecnologias de acordo com o estabelecido nesta Lei.

Art. 36. Os recursos destinados ao FIIT não integrarão a base de cálculo para cômputo dos valores alocados pelo Estado com vistas ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição do Estado.

Parágrafo único. É vedada a transferência de recursos da Fapemig oriundos da aplicação do disposto no art. 212 da Constituição do Estado para o FIIT.

Art. 37. Os recursos financeiros advindos da exploração da propriedade intelectual constituem receitas próprias da ICTMG e da Fapemig e serão aplicados, exclusivamente, em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive no pagamento das despesas para proteção da propriedade intelectual.

Art. 38. A Fapemig e as ICTMGs podem receber doações financeiras de pessoas físicas ou jurídicas, sem encargos para os donatários, a serem revertidas, integralmente, para pesquisas científicas e tecnológicas no Estado.

Art. 39. A concessão de recursos financeiros, sob a forma de subvenção econômica, financiamento ou participação societária, para o desenvolvimento de produtos ou processos inovadores, fica condicionada à aprovação do projeto pela Fapemig.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 17 de janeiro de 2008; 220º da Inconfidência Mineira e 187º da Independência do Brasil.

AÉCIO NEVES

Danilo de Castro

Renata Maria Paes de Vilhena

Alberto Duque Portugal

Márcio Araújo de Lacerda

Simão Cirineu Dias

## 8.3 DECRETO 44874, DE 18 DE AGOSTO DE 2008 FUNDO DE INCENTIVO À INOVAÇÃO

Contém o Regulamento do Fundo de Incentivo à Inovação Tecnológica - FIIT, criado pela Lei nº 17.348, de 17 de janeiro de 2008.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto na Lei nº 15.981, de 16 de janeiro de 2006:

DECRETA:

Art. 1º O Fundo de Incentivo à Inovação Tecnológica - FIIT, criado pela Lei nº 17.348, de 17 de janeiro de 2008, tem por objetivo a promoção e o desenvolvimento da inovação tecnológica no Estado de Minas Gerais através de programas e ações que objetivam:

I - estimular a pesquisa e o desenvolvimento de produtos e processos inovadores nas empresas sediadas no Estado de Minas Gerais;

II - dar suporte e apoio financeiro a projetos de pesquisa e desenvolvimento de produtos e processos inovadores nas Empresas de Base Tecnológica - EBTs, e nas Instituições Científicas e Tecnológicas Privadas - ICT-Privadas; e

III - estimular a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas mineiras e instituições públicas e de direito privado, sem fins lucrativos, voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos e processos inovadores.

Art. 2º O Poder Executivo concederá incentivos à inovação tecnológica no Estado, por meio de apoio financeiro as EBTs e às ICT-Privadas, e assegurará a inclusão de recursos para essa finalidade na proposta de lei orçamentária anual.

§ 1º EBT's são aquelas organizações legalmente constituídas, cuja atividade produtiva seja direcionada para o desenvolvimento de novos produtos ou processos, com base na aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos e na utilização de técnicas consideradas avançadas ou pioneiras, ou ainda que desenvolvam projetos de ciência, tecnologia e inovação.

§ 2º ICT-Privadas são organizações de direito privado, sem fins lucrativos, dedicadas à ciência, tecnologia e inovação.

Art. 3º O FIIT exercerá a função programática, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 91, de 29 de janeiro de 2006.

Art. 4º O FIIT, de natureza e individualização contábeis, terá seus recursos aplicados sob a forma de fomento, com as funções de financiamento previstas no inciso III do art. 3º da Lei Complementar nº 91, de 2006, observadas neste Decreto.

Art. 5º Serão beneficiárias dos recursos do FIIT as EBTs e ICT-Privadas sediadas no Estado de Minas Gerais.

Art. 6º O montante do aporte financeiro com recursos do FIIT está limitado a noventa por cento do investimento total previsto para o projeto, cabendo ao beneficiário providenciar como contrapartida os recursos complementares necessários, condicionados a um mínimo de dez por cento do valor total do projeto.

Art. 7º São requisitos para a concessão do apoio financeiro com recursos do FIIT:

I - a aprovação, pela Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPEMIG, de projeto de pesquisa e desenvolvimento de produtos e processos inovadores;

II - a comprovação da regularidade jurídica, fiscal e financeira do beneficiário; e

III - a correspondente disponibilidade de recursos.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I do caput, a FAPEMIG analisará o mérito do projeto, seu impacto na implementação, disseminação e consolidação da inovação tecnológica no Estado, sua viabilidade técnica, econômica e financeira, e o cumprimento da legislação pertinente.

Art. 8º O FIIT terá a duração de quinze anos contados da data de publicação da Lei nº 17.348, de 2008.

Art. 9º São recursos do FIIT:

I - dotações consignadas no orçamento fiscal do Estado e créditos adicionais;

II - recursos provenientes de operações de crédito interno e externo firmadas pelo Estado, especificamente destinadas ao FIIT;

III - doações, contribuições ou legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras; e

IV - recursos provenientes de outras fontes.

Art. 10. As disponibilidades temporárias de caixa do FIIT serão objeto de aplicação financeira, observado o disposto no parágrafo único do art. 13 da Lei Complementar nº 91, de 2006.

Art. 11. Em caso de descumprimento de ordem técnica ou de irregularidade praticada pelo beneficiário durante a vigência do contrato de apoio financeiro, sem prejuízo das responsabilidades civis, penais e administrativas cabíveis, o agente executor e financeiro determinará a suspensão temporária da liberação de recursos e estabelecerá prazo para a equalização da pendência.

Parágrafo único. Esgotado o prazo a que se refere o caput, serão aplicadas as seguintes sanções:

I - o cancelamento do saldo ou de parcelas a liberar e, se necessário, do próprio contrato; e

II - a devolução integral ou parcial dos recursos liberados.

Art. 12. O FIIT terá como órgão gestor a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SECTES, e como agente executor e financeiro a FAPEMIG.

Parágrafo único. A FAPEMIG, a título de ressarcimento de despesas operacionais como agente executor e financeiro do FIIT, fará jus a dois por cento do valor total do aporte financeiro aprovado, descontados do valor a ser liberado para o beneficiário.

Art. 13. O Grupo Coordenador do FIIT será composto por um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SECTES - que o presidirá;

II - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG;

III - Secretaria de Estado de Fazenda - SEF;

IV - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDE;

V - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPEMIG; e

VI - Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG.

Art. 14. O grupo coordenador do FIIT, composto pelos órgãos e entidades relacionadas no art. 13, tem as seguintes atribuições:

I - acompanhar a execução orçamentária e financeira do FIIT;

II - manifestar-se sobre assuntos submetidos pelos membros do Grupo Coordenador do Fundo;

III - aprovar a política geral e da aplicação dos recursos do FIIT, definindo os programas prioritários;

IV - apresentar propostas para:

a) a eventual readequação dos atos normativos do FIIT, inclusive deste Decreto;

b) a extinção do Fundo, a qualquer momento ou quando expirado o prazo previsto em lei;

V - aprovar os projetos e as solicitações de apoio financeiro recomendados, dentro da política de aplicação de recursos do FIIT; e

VI - esclarecer dúvidas e dirimir casos omissos, referentes à aplicação de dispositivos legais pertinentes e sobre aspectos operacionais do FIIT, nos termos da lei.

§ 1º Os titulares dos órgãos e entidades componentes do grupo coordenador do FIIT informarão à SECTES o nome de seu representante titular, assim como do respectivo suplente, cuja designação será formalizada por ato do Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, com término de mandato coincidente com o do Governador do Estado;

§ 2º O grupo coordenador se reunirá, no mínimo, duas vezes por ano ou, quando necessário, por convocação de seu Presidente ou da maioria de seus membros.

Art. 15. Normas operacionais complementares, quando necessárias, serão propostas conjuntamente pelo órgão gestor do Fundo e pela FAPEMIG, para aprovação pelo Grupo Coordenador.

Art. 16. Compete ao órgão gestor, com apoio da FAPEMIG:

I - elaborar e propor ao grupo coordenador a política geral e a de aplicação de recursos do FIIT, inclusive os programas prioritários;

II - definir a proposta orçamentária anual do FIIT, mediante orientação do órgão estadual responsável pela elaboração do Orçamento Fiscal do Estado;

III - elaborar o cronograma financeiro de receita e despesa; e

IV - enquadrar e encaminhar, para análise técnica da FAPEMIG, os projetos e solicitações de apoio financeiro, nos termos da política de aplicação de recursos do FIIT.

Art. 17. Compete privativamente à SECTES, na condição de órgão gestor do FIIT:

I - representar o Fundo nas atividades operacionais e institucionais;

II - assumir direitos e obrigações em nome do Fundo;

III - elaborar e encaminhar às autoridades competentes minutas de atos normativos relacionados às operações do Fundo;

IV - levar ao conhecimento do Grupo Coordenador os fatos ou situações que possam determinar a suspensão da liberação das parcelas do apoio financeiro ou, ainda, o cancelamento do contrato;

V - convocar e presidir as reuniões do Grupo Coordenador do Fundo; e

VI - estabelecer condições, dentro dos critérios estipulados pelo Decreto nº 37.716, de 29

de dezembro de 1995, e Decreto nº 43.814, de 28 de maio de 2004, para cobrança de valores a serem devolvidos, nos casos de irregularidades praticadas pelos beneficiários

dos recursos do FIIT, e conforme diretrizes da Advocacia-Geral do Estado, responsável pela representação judicial ou extrajudicial pertinente.

Art. 18. Compete à FAPEMIG, na condição de agente executor e financeiro do FIIT:

I - secretariar as reuniões do Grupo Coordenador do FIIT e providenciar a execução de suas recomendações;

II - atuar como mandatário do Estado para a contratação e operacionalização das operações com recursos do FIIT;

III - emitir para o órgão gestor, Grupo Coordenador e outros órgãos de fiscalização competentes, relatórios de acompanhamento do desempenho do Fundo na forma em que forem solicitados;

IV - analisar e deliberar tecnicamente sobre os projetos a serem aquinhoados com recursos do FIIT, nos termos deste Decreto, inclusive mediante definição de modalidades e do responsável pela fiscalização da execução e conclusão do projeto, objeto da liberação de recursos;

V - deliberar sobre os projetos tecnicamente recomendados, encaminhando-os para aprovação;

VI - contratar as operações aprovadas e liberar os recursos correspondentes;

VII - acompanhar a execução e a implantação dos projetos aprovados, emitindo os competentes relatórios; e

VIII - promover, quando for o caso, a suspensão da liberação de recursos para o beneficiário, estabelecendo prazo para equalização da pendência nos termos do art. 11, após o que, persistindo a pendência, serão recomendados ao órgão gestor e ao Grupo Coordenador o cancelamento do contrato e a aplicação de penalidades.

Parágrafo único. O ordenador de despesas do FIIT é a FAPEMIG, que poderá delegar a atribuição, a seu critério.

Art. 19. A extinção do FIIT far-se-á nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 91, de 2006.

Parágrafo único. A extinção do FIIT acarretará o retorno dos seus respectivos saldos de recursos ao Tesouro Estadual.

Art. 20. Os recursos do FIIT, nos termos do art. 9º deste Decreto, serão alocados a programas e projetos que componham o Fundo, conforme dispuser a lei de orçamento anual.

Art. 21. O FIIT, de natureza e individualização contábeis, terá seus recursos aplicados nas seguintes modalidades e situações:

I - os recursos liberados poderão ser alocados para pagamento de despesas de consultoria, reembolso de custos decorrentes da elaboração e execução de programas e projetos, desenvolvimento de produtos ou processos, e para sua proteção e do processo de inovação tecnológica;

II - os recursos liberados poderão ser aplicados na realização de investimentos fixos e mistos, inclusive aquisição de equipamentos, relativos a projetos de comprovada viabilidade técnica, social, ambiental, econômica e financeira, que atendam aos objetivos do Fundo; e

III - poderão ser financiáveis outros itens que otimizem a execução do projeto, desde que estejam arrolados na proposta encaminhada à FAPEMIG e por esta aprovada, e que sejam compatíveis com o processo de inovação tecnológica no Estado de Minas Gerais.

Art. 22. São os seguintes os procedimentos relativos à solicitação, enquadramento e aprovação dos pedidos de apoio e liberação de recursos no âmbito do FIIT:

I - o pedido será recebido e protocolado pela FAPEMIG, e as propostas serão apresentadas em formato de projeto, encaminhadas por meio eletrônico ou em versão impressa, acompanhadas dos seguintes documentos:

a) cópia dos documentos comprobatórios de constituição da empresa ou entidade no Estado;

b) comprovação de observância à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, onde cabível; e

c) certidão negativa de débito fiscal estadual e federal, expedida pelos órgãos competentes;

II - os pedidos aptos do ponto de vista documental serão analisados pela FAPEMIG, que os encaminhará para deliberação, conjunta com o órgão gestor, sobre o seu enquadramento nos objetivos do FIIT;

III - a FAPEMIG realizará análise técnica dos pedidos enquadrados, observados o mérito do projeto, sua viabilidade técnica e financeira, observância aos requisitos do Fundo, a disponibilidade de recursos e a comprovação do atendimento das exigências legais de ordem fiscal;

IV - a FAPEMIG considerará, na análise técnica, o impacto positivo dos pedidos de apoio e recursos nos planos e programas do Governo para o desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação no Estado de Minas Gerais;

V - a FAPEMIG emitirá, para cada projeto recomendado, o respectivo termo de resolução para aprovação, da qual constará:

a) a classificação do projeto, nos termos deste Decreto;

b) o montante dos recursos a serem liberados e o número de parcelas para a liberação; e

c) a data para início da liberação dos recursos, que será definida com base no cronograma previsto para execução do projeto;

VI - as operações aprovadas pelo Grupo Coordenador serão contratadas pela FAPEMIG, conforme os termos da resolução a que se refere o inciso IV, cabendo a apresentação, pelo beneficiário, de outros documentos que venham a ser solicitados pela FAPEMIG, ou recomendados para fins de liberação dos recursos aprovados; e

VII - outros procedimentos poderão ser adotados pela FAPEMIG para otimizar o processo de recebimento e julgamento dos pedidos de apoio e projetos, desde que aprovados pelo Grupo Coordenador.

Art. 23. As operações com recursos do FIIT observarão as seguintes condições gerais:

I - limitação dos recursos do Fundo a noventa por cento do investimento total aprovado para o projeto, cabendo ao beneficiário providenciar o restante dos recursos necessários como contra partida;

II - comprovação da contrapartida;

III - definição das normas e instâncias deliberativas, para a concessão dos recursos;

IV - definição dos requisitos e condicionantes à contratação do projeto e à liberação dos recursos, incluindo a obrigatoriedade de comprovação de regularidade fiscal e ambiental; e

V - incidência sobre os recursos liberados, a título de despesas operacionais previstas no parágrafo único do art. 12, do percentual de dois por cento sobre o valor de cada parcela ou parcela única liberada, a ser deduzida do montante liberado.

§ 1º Poderão compor o valor do investimento total, referente ao projeto, os investimentos realizados nos seis meses anteriores à data do protocolo do pedido de apoio financeiro ao FIIT, desde que comprovadamente vinculados ao projeto.

§ 2º Por deliberação unânime do Grupo Coordenador do FIIT, poderão ser aplicados critérios distintos para enquadramento, prazo e valor dos projetos, respeitadas as demais condições previstas neste artigo, nos casos de empreendimento de relevante interesse econômico e social para o Estado de Minas Gerais.

Art. 24. A suspensão da liberação de recursos por parte da FAPEMIG, em consonância com o disposto no art. 11 deste Decreto, poderá ser determinada com o estabelecimento, se for o caso, de prazo para o equacionamento da sua motivação, nas seguintes hipóteses:

I - constatação de ilegalidades com relação ao beneficiário, inclusive superveniência de restrição cadastral à organização ou a seus controladores;

II - descumprimento, por parte do beneficiário, de obrigações previstas no instrumento de contratação dos recursos, inclusive inadimplemento financeiro ou descumprimento de obrigações previstas na contratação;

III - constatação de irregularidades na execução do projeto objeto da liberação de recursos e, em especial, da aplicação indevida dos recursos;

IV - constatação ou comunicação por órgão competente de inadimplemento do beneficiário junto a órgão, instituição ou fundo estadual;

V - descumprimento da legislação ambiental no desenvolvimento do projeto e de sua operacionalização, conforme comunicação do órgão ambiental competente ao agente financeiro;

VI - irregularidade fiscal durante o período da liberação de recursos, relativamente ao beneficiário, conforme comunicação da SEF ao agente financeiro; e

VII - mudança de titularidade ou do controle societário do beneficiário, sem conhecimento da FAPEMIG.

Parágrafo único. As situações de descumprimento de ordem técnica ou das demais irregularidades definidas neste artigo, caso não equacionadas no prazo determinado, acarretarão para o do Grupo Coordenador, conforme o caso:

I - o cancelamento do saldo ou de parcelas a liberar e, se necessário, do contrato; e

II - a devolução integral ou parcial dos recursos liberados.

Art. 25. Os órgãos gestor e executor poderão celebrar convênio ou contrato com instituição pública ou privada, para promover estudos ou desenvolver projetos e atividades vinculados aos objetivos do fundo, e para agilizar a sua operacionalização.

Parágrafo único. Os gastos decorrentes de convênio ou contrato de que trata o caput poderão ser custeados, total ou parcialmente, com recursos do fundo, sem prejuízo das aplicações programadas para o período.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 18 de agosto de 2008; 220º da Inconfidência Mineira e 187º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA  
Danilo de Castro  
Renata Maria Paes de Vilhena  
Alberto Duque Portugal

## REFERÊNCIA BIBLIOGRAFICA

BARROS, Carla Eugênia Caldas. Manual de Direito da Propriedade Intelectual. Aracajú/SE: EVOCATI, 2007.

BRASIL. Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à Propriedade Industrial.

BRASIL. Lei Federal nº 9.456, de 19 de abril de 1997. Institui a Lei de Proteção aos Cultivares e da outras providências.

BRASIL. Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre Direitos Autorais e da outras providências.

BRASIL. Lei Federal nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a proteção da Propriedade Intelectual de Programa de Computador, sua comercialização no país, e da outras providências.

BRASIL. Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à Inovação e à Pesquisa Científica e Tecnológica no ambiente produtivo e da outras providências.

MINAS GERAIS. Lei Estadual nº 17.348, de 17 de janeiro de 2008. Dispõe sobre Incentivo a Inovação Tecnológica no Estado.

## SITES RELACIONADOS

[www.inpi.gov.br](http://www.inpi.gov.br)

[www.bn.br](http://www.bn.br)

[www.fhemig.mg.gov.br](http://www.fhemig.mg.gov.br)

[www.fapemig.br](http://www.fapemig.br)

## Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais

Alameda Vereador Álvaro Celso, 100 - Santa Efigênia  
CEP 30150-260 - Belo Horizonte - MG - Tel: 3239-9500

[www.fhemig.mg.gov.br](http://www.fhemig.mg.gov.br)

Realização



Apoio:

